

Processo nº 0081915-74.2012.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0081915-74.2012.815.2001

Relator: Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Apelante: Gean Henrique Dias – Adv.: Hélio Veloso da Cunha (OAB-PB 10.595).

Apelado: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu procurador federal José Wilson Germano de Figueiredo (OAB-PB 4008).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA ATIVIDADE QUE HABITUALMENTE EXERCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Gean Henrique Dias** hostilizando sentença de fls. 149/151v, oriunda do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa, prolatada nos autos de Ação de Concessão de Auxílio-Acidente ajuizada contra o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na sentença, o Magistrado singular julgou improcedente o pedido, entendendo que o autor não comprovou a existência de prova da incapacidade laboral indicada na inicial, uma vez que a perícia médica foi clara na resposta dos quesitos do laudo apresentado quanto à ausência de incapacidade laborativa.

Irresignado, o recorrente interpôs a presente Apelação Cível (fls. 154/162) aduzindo, em suma, que a sentença combatida merece reforma, pois n aparte conclusiva do laudo o recorrente é portador de incapacidade funcional leve par a função de força de flexão do 4º e 5º dedos da mão esquerda perdeu parte de sua capacidade de trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício do auxílio acidente.

Contrarrazões de fls. 165/167v, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 175/177, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço de apelo e passo a examiná-lo.

A matéria cinge-se em se saber se o Apelante faz jus ao recebimento da auxílio-acidente, ante a suposta incapacidade laborativa.

A matéria é de fácil deslinde, bastando para tanto analisar o laudo pericial de fls. 50/51.

Ao compulsar atentamente o caderno processual, não há como reformar a sentença, nos termos pretendidos pelo apelante.

A **perícia médica** (fls. 50/51) é bastante clara ao atestar que sua incapacidade leve para a função força de flexão do 4º e 5º dedos da mão esquerda, não impede de realizar a atividade laboral que exercia anteriormente, concluindo que o apelante é capaz de realizar a atividade laboral atual.

Portanto, não há elementos probatórios nos autos demonstrando o total impedimento do autor para sua capacidade laboral.

Nesse norte, o auxílio-acidente é definido no art. 86 da Lei nº 8.213/91, consistindo numa indenização paga pelo INSS ao segurado que sofreu um acidente e teve reduzida a sua capacidade laborativa. Vejamos a redação do referido dispositivo:

"Art. 86. *O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da **capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**"*

Seguindo o disposto no artigo supracitado, percebe-se claramente que o Apelante não faz jus ao auxílio, pois encontra-se apto para o trabalho que exercia habitualmente, conforme a legislação acima.

Neste sentido, tem decidido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO - **ACIDENTE. AUTOR APTO AO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.** Ausência de nulidade da sentença. Inconteste que o laudo pericial foi realizado para a constatação de redução de capacidade laborativa no autor para fins de reconhecimento do seu direito a recebimento de benefício previdenciário. Decadência. O autor postula a revisão do valor do benefício e não a revisão do ato de concessão, que ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não pode atingir relação jurídica constituída em data anterior a sua vigência. 2. O auxílio-acidente é concedido como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que acarretem a redução da capacidade laboral do acidentado. Art. 86, Lei n. 8.213/91. 3. Cabe a concessão do

benefício de auxílio-acidente quando constatado, através de perícia, que existe redução da capacidade laboral. Existência de nexo causal entre a atividade laborativa e a lesão sofrida pelo autor. (...).” (Apelação Cível Nº 70017379447, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 11/04/2007). (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL -ACIDENTE DE TRABALHO - SEQÜELAS - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - AUXÍLIO-ACIDENTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O benefício de auxílio-acidente deve ser deferido quando provada a causalidade entre o acidente de trabalho e a moléstia, que resulte em redução ou perda da capacidade para o trabalho que era habitualmente exercido pelo segurado, a teor do que dispõe o art. 86 da Lei n. 8213/91. O auxílio-acidente é devido pela Previdência Social a partir da cessação do pagamento auxílio-doença. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual de um por cento ao mês, por aplicação do disposto nos arts. 405 e 406 do Código Civil, e art. 161, § 1º do CTN. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidirão apenas sobre as parcelas vencidas e não sobre estas e as vincendas, a teor do que dispõe a Súmula 111.” (TJMG. Processo nº. 1.0702.04.132340-4/001(1). Relator(a): Selma Marques. Data do Julgamento: 29/07/2009. Data da Publicação: 15/08/2008). (Grifei)

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença recorrida, em consonância com o parecer.

É o meu voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Maria das Graças Morais Guedes e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) – Relator.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado